PARECER Nº 048/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 001/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "autoriza a intervenção em imóveis privados, para garantir a segurança em vias públicas".

Em resumo, o projeto propõe conceder estabelecer autorização ao Poder Executivo para realizar intervenções em áreas particulares lindeiras a vias públicas, cujas condições de superfície, desnível do relevo, com aclives ou declives acentuados, possam representar riscos a transeuntes e de danos ou obstrução de vias públicas regulares, consistindo essas intervenções na realização de obras necessárias à estabilização do respectivo terreno e/ou taludes, como retaludamento, gabião, escada dissipadora de energia, arrimo ou muro de gravidade, grampeamento de solo, cortina atirantada, estacamento, entre outras. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do art. 3º do projeto para exigir a comprovação da incapacidade financeira do proprietário para execução das intervenções de segurança necessárias no terreno, bem como para ampliar as formas de comprovação da condição insubsistência, valendo-se também dos cadastros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do CRAS.

Em sua justificativa, a autora da emenda argumenta que "a presente emenda busca aprimorar a redação do art. 3º do PLEM 001/5 que 'autoriza a intervenção em imóveis privados, para garantir a segurança em vias públicas'. A presente emenda não modifica a finalidade da lei, mas sim abrange uma situação esquecida pelo Executivo, de pessoas hipossuficientes, mas que não façam jus ao benefício do "Bolsa Família". O Projeto de Lei estabelece um critério objetivo para a intervenção. Mas, é necessário estabelecer também um critério subjetivo, para não desamparar pessoas que tenham renda baixa a ponto de não conseguirem realizar a obra, mas que não sejam inscritas como beneficiárias do "Bolsa Família" ou que estejam previstas como vulneráveis pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMDS. O objetivo desta lei é trazer segurança ao divinopolitano, segurança nas vias, além de em suas próprias casas. Por isso, devemos pensar de forma eficiente, amparando todos que sejam hipossuficientes, mesmo que isto signifique fazer uma análise subjetiva da renda das pessoas".

Documento assinado digitalmente - V4Q-5OY-L2P-851
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que concede autorização ao Poder Executivo Municipal para a realização de intervenções em áreas particulares lindeiras a vias públicas, cujas condições de superfície, desnível do relevo, com aclives ou declives acentuados, possam representar riscos a transeuntes e de danos ou obstrução de vias públicas regulares, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se amolda entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal, razão que demonstra existir perfeita adequação da proposição, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - V4Q-5OY-L2P-851
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que concede autorização ao Poder Executivo Municipal para a realização de intervenções em áreas particulares lindeiras a vias públicas, cujas condições de superfície, desnível do relevo, com aclives ou declives acentuados, possam representar riscos a transeuntes e de danos ou obstrução de vias públicas regulares nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a promover a concessão de autorização ao Poder Executivo Municipal para realizar intervenções em áreas particulares lindeiras a vias públicas, cujas condições de superfície, desnível do relevo, com aclives ou declives acentuados, possam representar riscos a transeuntes e de danos ou obstrução de vias públicas regulares, consistindo essas intervenções na realização de obras necessárias à estabilização do respectivo terreno e/ou taludes, como retaludamento, gabião, escada dissipadora de energia, arrimo ou muro de gravidade, grampeamento de solo, cortina atirantada, estacamento, entre outras. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do art. 3º do projeto para exigir a comprovação da incapacidade financeira do proprietário para execução das intervenções de segurança necessárias no terreno, bem como para ampliar as formas de comprovação da condição insubsistência, valendo-se também dos cadastros da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e do CRAS.

Em situações excepcionais e de risco iminente à segurança, autoriza-se à Administração Pública, no âmbito do exercício do seu poder de polícia, levar a efeito intervenções suficientes a evitar a ocorrência de prejuízos ou minimizar os riscos de sua

Documento assinado digitalmente - V4Q-5OY-L2P-851
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

verificação, ainda que essa intervenção imponha restrições ou condicionamentos ao exercício da propriedade privada.

As motivações apresentadas na emenda ao projeto encontram justificativa, de modo especial, no aprimoramento dos critérios de definição dos proprietários que poderão ser atendidos por essa política pública municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda ao projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 001/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº EM 001/2025.

Divinópolis, 24 de março de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 001/2025 ao PLEM 001/2025

Documento assinado digitalmente - V4Q-5OY-L2P-851
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 25/03/2025 às 14:36:45

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 25/03/2025 às 14:36:46 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 25/03/2025 às 14:59:06 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 25/03/2025 às 15:00:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 25/03/2025 às 15:00:54 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

V4Q **5OY** **L2P** **851**